

DEP. DO CONTROLE INTERNO DE NOVA OLINDA –TO

Parecer N°006/2024

ORGÃO DE ORIGEM

Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de saúde e Fundo Municipal de Assistência social.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

N° 338/2024

NATUREZA DO PROCESSO/OBJETO :

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de borracharia em geral destinado a manutenção de veículos de frota própria da Prefeitura Municipal de Fundos municipais de Saúde e de Assistência social de Nova Olinda - TO.

TIPO DE DOCUMENTO

Dispensa n° 064/2024 – 14.133/2021

VALOR DA DESPESA

R\$57.759,02 conforme Termo de Referência.

“Os controles internos servem para auxiliar o administrador na busca de sua missão (...). Antes de ser meio de fiscalização, os controles internos tem cunho preventivo, pois oferecem ao gestor público a tranquilidade de estar informado da legalidade dos atos da administração que estão sendo praticados, (...) possibilitando a correção de desvios ou rumos da sua administração.

01) No município de Nova Olinda/TO, inobstante a lei de estrutura administrativa, em abstrato contempla uma estrutura de controladoria geral, na pratica o ente municipal possui um controlador interno para responder pelos órgão vinculado diretamente á prefeitura Municipal. Demais fundos (Educação, Assistência Social, Saúde e administração)

02) O controle interno não possui estrutura de pessoal, ou seja, não conta com técnicos ou assistentes administrativos, deforma que incumbe ao Controlador todos os atos administrativos, ao invés de coordenar trabalhos para que o papel da controladoria atinja sua finalidade precípua.

03) A controladoria também não conta com estrutura tecnológica, possui um simples computador e destituído de software específico a fim de otimização dos trabalhos

04) Considerando a grande carga de trabalho; considerando a falta de estrutura do órgão; considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos; considerando que os atos administrativos são executados por servidores com competência fixada em lei considerando a inviabilidade material de auditoria in loco em cada setor dos órgãos do município; os atos de auditoria desta controladoria leva em consideração a aparência formal dos atos administrativos apresentados ao setor pelas autoridades do município.

CONSIDERANDO - Neste sentido, o controle interno deve exercer a avaliação da gestão administrativa, seguindo um conjunto de leis e princípios, visando conferir a legalidade e legitimidade dos atos públicos. No entanto, é de suma importância destacar, que o Controle Interno não carece de substituir a administração na execução das ações que lhe competem, sob pena de desvio de função e autonomia fiscalizadora, os controles internos dão ao Gestor a possibilidade de exercer, realmente a função de “gestor dos negócios públicos”

DA ANALISE DO CONTROLE

Trata-se de análise da documentação inclusa no presente processo de despesa o qual se verificou o cumprimento das exigências legais cabíveis, pertinentes aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Contratação direta por Dispensa de licitação pelo valor dispensável disposto no Art. 75, caput II da Lei Especial nº 14.133/2021, uma média estimada em torno do valor atualizado através do Decreto Federal nº 11.871/2023 vigente, sendo R\$59.906,02 (Cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

DA LEGISLAÇÃO

Cabe-nos desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se assim, dentre outros, o artigo 37 parágrafo XXI da CF/88. Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas implicando igualmente na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da lei federal 14.133/21, que estabelece normas cogentes de Direito Municipal.

DA PRELIMINAR

Visa o presente dar cumprimento as atribuições estabelecidas nos artigos acima citado e normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão. Ainda em preliminar, torna se necessário referirmos que esta unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação das implicações legais a que está submetida este departamento, dar a assessoria pertinente, a título de orientação e

assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em auditoria própria. Isto posto ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei deverá ser a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

CONSIDERANDO - Para a realização das suas atividades, a Administração necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

CONSIDERANDO - Lei nº 14.133/2021 prevê em seu artigo 75 quando pode ocorrer a dispensa de licitação, neste caso, o XIV. Para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; Não é porque a licitação é dispensada ou não é exigida, que a contratação não deve seguir os mesmos critérios e procedimentos da licitação. Os princípios da Administração Pública, devem ser bem observados. Além do mais, deve-se exigir documentos que comprovem a idoneidade das empresas contratadas nesses processos.

Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 72, caput da Lei Federal nº 14.133/21, caracterizando a modalidade de Licitação, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

CONSIDERANDO O art. 5º, determina a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do

Direito Brasileiro). Por seu turno, os princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência orientarão os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos da Lei das Licitações (art. 24 § 6º). Todavia é imprescindível aos órgãos responsáveis pelo planejamento, devendo ser regulamentado e elaborado o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantindo o alinhamento com seu planejamento estratégico e conforme art.12 VII. Pois o mesmo envolve a aquisição de bens, contratação de obras e de serviços, o que exige dos responsáveis, tanto pelas contratações quanto dos técnicos que as solicitaram, um contínuo gerenciamento da qualidade dos produtos, obras e serviços arrematados. Parte do papel dos agentes públicos é de fiscalizar os recursos utilizados também para garantir que sejam entregues à população serviços públicos com padrões ótimos de qualidade. § 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Sendo assim recomendamos a criação do Plano conforme o artigo acima citado uma vez que é aderido a nova Lei de Licitações.

CONSIDERANDO - que a equipe de apoio auxiliará em todas as fases do processo más a decisão final de cada ato, análise das propostas, análise da habilitação, exame de recursos etc. sendo pois o presidente da CPL o responsável na condução do certame. Somente a comissão poderá fornecer a decisão final sobre a aceitabilidade ou não sobre cada documento etc. formalizando suas decisões e por elas respondendo.

DO FISCAL DE CONTRATOS

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

“É dever da Administração, acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público.

Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração.” (BRASIL, Tribunal de Contas da União, 2010, p.780).

CONSIDERANDO que toda compra pública está submetida a regras de licitação, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa. Em geral, isso significa a proposta com o menor preço. É a pesquisa de preços que fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência. O preço de referência tem diversas finalidades: suporte ao processo orçamentário da despesa; definir a modalidade de licitação; fundamentar critérios de aceitabilidade de propostas; fundamentar a economicidade da compra ou contratação ou prorrogação contratual. Para determinar se uma proposta é vantajosa, a Administração precisa realizar, antes, PESQUISA DE PREÇOS no mercado. Há vários dispositivos legais que exigem esse orçamento, sem o qual a licitação é considerada anulável, a pesquisa de preços pode representar até 45% de todo o tempo dedicado ao processo licitatório (Casagrande, Cestari e Motta, 2012). E se for mal feita, pode representar prejuízo, já que a concorrência nem sempre é elemento suficiente para garantir preço justo e os fornecedores estarão procurando meios de vender seus produtos com lucros maiores. Se o valor estimado para contratação (valor orçado) pela Administração Pública não for um dado muito bem coletado (ou seja, se a estimativa for irreal), a redução obtida, enquanto resultado do contraste matemático entre o valor orçado e o valor contratado, não está refletindo a economia anunciada. (Santana, 2006, p. 26). Conforme artg. Art. 170, da nova lei de licitações. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. Ainda em preliminar conforme art.10 da 14.230- “ Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei”.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração de publicidade á intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em site eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 dias uteis; na impossibilidade de disponibilização e/ou não se mostrar vantajosa ao interesse publico deverá proceder com a motivação como requisito de validade do ato administrativo.

CONSIDERANDO o ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio. Também pode ser caracterizado como a autoridade

com atribuições definidas em ato próprio, entre as quais as de movimentar créditos orçamentários, empenhar despesa e efetuar pagamentos, suas responsabilidades exigem conhecimentos em diversas áreas, reunindo para tomada de decisões, informações que transitam em finanças, contratos, licitação, obras, recursos humanos, transparência, bens patrimoniais, dentre outras.

DA CONCLUSÃO

O instrumento licitatório, no que se refere a dispensa de Licitação 064/2024 e processo administrativo nº 338/2024, por entender que essa despesa se faz necessário para as atividades das secretarias solicitantes, por tanto a despesa é adequada para o processo conforme o orçamento prévio, que a existência de dotação orçamentária e elemento da despesa tem saldo orçamentário conforme certidão do setor de contabilidade, atendendo as demandas das unidades e a necessidade de proceder com os tramites legais, que a participação da mesma é de caráter relevante para as atividades das referidas Secretarias. Visto que inicialmente deu-se a abertura regular com a autorização do gestor responsável, foram cumpridos os requisitos a serem observados na fase externa.

Recomenda o cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural de Licitações, SICAP LCO, conforme preconiza a IN – TCE/TO nº 3 de 20 de setembro de 2017 e posteriormente publicação e demais atos seguintes no diário oficial por parte do departamento de licitação, logo, por tanto, após a homologação do procedimento e antes da assinatura do contrato, recomenda-se o prévio empenho.

Isso posto, que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente processo.

Acolhendo as razões alinhadas neste expediente epigrafado, o Controle Interno desta instituição após análise conforme termo de referência, onde se justifica pela necessidade do objeto, por derradeiro é necessário a relatar, após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, considerando custo e benefício dessas possíveis proposições, este Setor de Controle Interno declara, ressalvando o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos e econômico podendo assim o processo produzir os efeitos legais pretendidos, após análise, Assim observadas às prescrições suscitadas acima, vislumbro de plano a existência de autorização legal para contratação direta.

Salvo melhor juízo

Nova Olinda TO 19 de Agosto 2024.


Naiane Silva de Paula
Controladora Geral do Município-CGM
Decreto nº 139/2024

Controle Interno
Decreto nº 139/2024